

dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, remete para portaria a regulamentação das actividades de pesca intermédia, nomeadamente a de captura de espécies para utilização como isco vivo.

Considerando que na pesca de tunídeos e similares com aparelhos de anzol, na modalidade de vara e salto, é indispensável a utilização de isco vivo, o qual é constituído por um leque de espécies, a maior parte das quais se designa por pequenos pelágicos;

Tendo em conta que a captura destas espécies se faz com artes de cercar para bordo e que a regulamentação existente se aplica à pesca de pequenos pelágicos destinados ao consumo, sendo inadequada quando se trata da sua utilização na captura de isco vivo, importa fixar regras próprias que viabilizem a pesca de tunídeos e similares, actividade piscatória com importância económica e social relevante nas regiões autónomas.

Atendendo a que a proximidade da safra do corrente ano exige a tomada de imediatas medidas, sem prejuízo de definições futuras que melhor se ajustem à realidade deste tipo de pesca:

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Na pesca de pequenos pelágicos destinados exclusivamente à utilização como isco vivo para a captura de tunídeos e similares é proibido utilizar redes de cercar para bordo com malhagem inferior a 8 mm, medida no vazio com a malha estirada, de acordo com o método previsto no Regulamento (CEE) n.º 2108/84, com comprimento superior a 400 m, medido na cortiçada, e com altura superior a 70 m.

2.º Para o efeito referido no número anterior, a utilização das artes de cercar para bordo, para captura exclusiva de isco vivo, não tem qualquer limite quanto à profundidade da zona de actuação nem de distância à linha de costa.

3.º O pescado capturado de acordo com as normas do presente diploma não poderá ser comercializado.

4.º Esta portaria vigorará durante a safra do corrente ano.

5.º O disposto na presente portaria só se aplica nas regiões autónomas.

6.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 5 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Jorge Manuel de Oliveira Godinho*, Secretário de Estado das Pescas.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

### Decreto-Lei n.º 138/90

de 26 de Abril

O Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro, regulou a indicação dos preços de venda a retalho de géneros alimentares e não alimentares e de serviços, tão

necessária à protecção dos consumidores e a uma sã e leal concorrência empresarial.

A evolução que o mercado sofreu, desde essa data, com reflexo numa cada vez maior exigência de transparência informativa, bem como as obrigações que para o Estado Português decorrem da adesão às Comunidades Europeias, justificam, no entanto, que se proceda à reformulação desse ordenamento jurídico, escopo que o presente diploma procura atingir.

O novo ordenamento pretende ir ao encontro das orientações que, nesta matéria, vêm sendo tomadas pelas Comunidades Europeias, designadamente na Directiva do Conselho n.º 88/315/CEE, de 7 de Junho, que, entretanto, alterou o quadro jurídico estabelecido na Directiva n.º 79/581/CEE, de 19 de Junho, cujo prazo de concretização na ordem legislativa portuguesa, relativamente a esta matéria, foi dilatado.

Sem embargo, mantém-se o tratamento específico que o citado Decreto-Lei n.º 533/75 reservava a alguns aspectos, como, por exemplo, os preços das prestações de serviços.

Ao mesmo tempo, aproveitou-se a oportunidade para introduzir melhoramentos na definição das disciplinas consagradas e na redacção dos preceitos, por forma a conferir a umas e a outros maior simplicidade e clareza.

Assim:

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Indicação de preços

1 — Todos os bens destinados à venda a retalho devem exibir o respectivo preço de venda ao consumidor.

2 — Os géneros alimentícios e os produtos não alimentares postos à disposição do consumidor devem conter também o preço da unidade de medida, quer sejam comercializados a granel ou pré-embalados, em quantidades preestabelecidas ou em quantidades variáveis.

3 — O preço de venda e o preço da unidade de medida, seja qual for o suporte utilizado para os indicar, referem-se ao preço total expresso em moeda portuguesa, devendo incluir todas as taxas, de modo que o consumidor possa conhecer o montante exacto que tem a pagar.

4 — Os géneros alimentícios comercializados nos hotéis, estabelecimentos similares e cantinas, desde que sejam consumidos no local de venda, são objecto de disposições especiais.

### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Género alimentício ou produto não alimentar comercializado à peça, um género ou produto que não pode ser objecto de fraccionamento sem que isso altere as respectivas natureza ou propriedades;

b) Género alimentício ou produto não alimentar comercializado a granel, um género ou produto



que não é objecto de qualquer acondicionamento prévio ou que só é medido ou pesado na presença do consumidor final;

- c) Género alimentício ou produto não alimentar pré-embalado, um género ou produto que é embalado fora da presença do consumidor, independentemente de ser inteira ou parcialmente envolvido pela respectiva embalagem;
- d) Género alimentício ou produto não alimentar pré-embalado em quantidades preestabelecidas, um género ou produto que é embalado de tal modo que a quantidade contida na embalagem corresponde a um valor previamente estabelecido;
- e) Género alimentício ou produto pré-embalado em quantidades variáveis, género ou produto que é pré-embalado de tal modo que a quantidade contida na embalagem não corresponde a um valor previamente estabelecido;
- f) Preço de venda, um preço válido para uma determinada quantidade do género alimentício ou do produto não alimentar;
- g) Preço da unidade de medida, o preço válido para uma quantidade de 1 kg ou de 1 l de género alimentício e de 1 kg, 1 l, 1 m, 1 m<sup>2</sup>, 1 m<sup>3</sup> ou 1 t de produto não alimentar.

### Artigo 3.º

#### Unidades de medida de referência

1 — Relativamente aos géneros alimentícios, o preço da unidade de medida referir-se-á:

- a) Ao litro, no que diz respeito aos géneros alimentícios comercializados por volume;
- b) Ao quilograma, quando diz respeito aos géneros alimentícios comercializados a peso.

2 — Relativamente aos produtos não alimentares, o preço da unidade de medida referir-se-á:

- a) Ao litro ou ao metro cúbico, para os produtos vendidos a volume;
- b) Ao quilograma ou por tonelada, para os produtos vendidos a peso;
- c) Ao metro, para os produtos comercializados com base no comprimento;
- d) Ao metro quadrado, para os produtos comercializados com base na superfície.

3 — O preço da unidade de medida dos géneros alimentícios e dos produtos não alimentares pré-embalados refere-se à quantidade declarada.

### Artigo 4.º

#### Exclusão do âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente diploma não se aplica:

- a) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares adquiridos para utilização numa actividade profissional ou comercial;
- b) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares fornecidos por ocasião de uma prestação de serviços;

- c) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares vendidos directamente de particular a particular;
- d) Aos géneros alimentícios vendidos nos locais de produção agrícola;
- e) Aos produtos não alimentares vendidos em hasta pública, bem como à venda de objectos de arte e antiguidades.

2 — A indicação do preço da unidade de medida a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º não é aplicável:

- a) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares comercializados através de distribuidor automático;
- b) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares comercializados à peça;
- c) Aos pratos confeccionados ou pratos a confeccionar que se encontrem numa mesma embalagem;
- d) Aos géneros alimentícios de fantasia;
- e) Aos géneros alimentícios ou produtos não alimentares diferentes comercializados numa mesma embalagem;
- f) Aos produtos não alimentares destinados a serem misturados para obter um preparado e colocados numa mesma embalagem;
- g) Aos géneros alimentícios comercializados em embalagens até 50 gramas ou mililitros ou com mais de 10 quilogramas ou litros;
- h) Aos géneros alimentícios pré-embalados constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, quando comercializados segundo as gamas nele referidas;
- i) Aos produtos não alimentares pré-embalados constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, quando comercializados segundo as gamas nele referidas;
- j) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares contidos em embalagens colectivas, quando constituídas por embalagens individuais correspondentes a alguma das seguintes gamas de quantidades: 0,025 l, 0,050 l, 0,075 l, 0,1 l, 0,125 l e 0,150 l;
- l) Aos géneros alimentícios ou produtos não alimentares dispensados da indicação de peso ou volume, nos termos da legislação em vigor;
- m) Ao novo preço da unidade de medida dos géneros alimentícios facilmente percíveis em caso de venda com desconto justificada pelo risco de alteração;
- n) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares mencionados nos anexos I e II ao presente diploma, quando comercializados em quantidades inferiores ao mais baixo, ou superiores ao mais elevado, dos valores que constam nas gamas naqueles referidas.

### Artigo 5.º

#### Formas de indicação do preço

1 — A indicação dos preços de venda e da unidade de medida deve ser feita de modo inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, por forma a alcançar-se a melhor informação para o consumidor.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior considera-se:

- a) Letreiro, todo o suporte onde seja indicado o preço de um único bem ou serviço;
- b) Etiqueta, todo o suporte apenso ao próprio bem ou colocado sobre a embalagem em que este é vendido ao público, podendo, no entanto, ser substituída por inscrição sobre a embalagem, quando a natureza desta o permita;
- c) Lista, todo o suporte onde sejam indicados os preços de vários bens ou serviços.

3 — Só podem ser usadas as listas quando a natureza dos bens ou serviços torne materialmente impossível o uso de letreiros e etiquetas ou como meio complementar de marcação de preços.

4 — Em qualquer caso, a indicação do preço deve ser feita na proximidade do respectivo bem ou no local em que a prestação do serviço é proposta ao público, de modo a não suscitar qualquer dúvida ao consumidor.

5 — Os bens ou prestações de serviço, vendidos ao mesmo preço e expostos ao público em conjunto, podem ser objecto de uma única marcação de preço.

6 — Quando o preço indicado não compreender um elemento ou prestação de serviço indispensável ao emprego ou à finalidade do bem ou serviço proposto, essa particularidade deve estar explicitamente indicada.

#### Artigo 6.º

##### Publicidade

A publicidade escrita ou impressa e os catálogos, quando mencionem o preço de venda dos géneros alimentícios e produtos não alimentares referidos no n.º 1 do artigo 1.º, devem igualmente conter a indicação do preço da unidade de medida, excepto se, nos termos do presente diploma, o género ou produto publicitado ou constante do catálogo estiver dispensado dessa informação.

#### Artigo 7.º

##### Venda em conjunto e por lotes

1 — Na venda em conjunto deve indicar-se o preço total, o número de peças e, quando seja possível a aquisição de peças isoladas, o preço de cada uma.

2 — Na venda em lotes deve ser indicado o preço total, a composição do lote e o preço de cada uma das unidades.

#### Artigo 8.º

##### Montras e vitrinas

1 — Os bens expostos em montras ou vitrinas, visíveis pelo público do exterior do estabelecimento ou no seu interior, devem ser objecto de uma marcação complementar, quando as respectivas etiquetas não sejam perfeitamente visíveis, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º

2 — Estão dispensados da indicação dos preços os produtos que se encontrem expostos em montras ou vitrinas afastadas dos lugares de venda que, estando colocadas em lugares públicos, tenham um carácter essencialmente publicitário.

#### Artigo 9.º

##### Regulamentação especial

Relativamente aos bens ou serviços para os quais exista regulamentação específica, prevalece essa regulamentação quando não contrarie o disposto no presente diploma e dela resulte uma melhor informação para o consumidor.

#### Artigo 10.º

##### Indicação dos preços dos serviços

1 — Os preços de toda a prestação de serviços, seja qual for a sua natureza, devem constar de listas ou cartazes afixados no lugar onde os serviços são propostos ou prestados ao consumidor.

2 — Sempre que sejam numerosos os serviços propostos e existam condições muito diversas que não permitam estabelecer uma afixação de preços perfeitamente clara, este documento pode ser substituído por um catálogo completo posto à disposição do público nos lugares em que aqueles são oferecidos.

3 — Nos serviços prestados à hora, à percentagem, à tarefa ou segundo qualquer outro critério, os preços devem ser sempre indicados com referência ao critério utilizado; havendo taxas de deslocação ou outras previamente estabelecidas, devem as mesmas estar indicadas especificamente.

4 — A aplicação do disposto no presente artigo e no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma a serviços diferentes dos previstos no artigo anterior fica dependente de portaria conjunta dos Ministros do Ambiente e Recursos Naturais, do Comércio e Turismo e da tutela do respectivo sector de actividade.

#### Artigo 11.º

##### Infracções

A falta de indicação de preço de venda ou do preço da unidade de medida nos casos em que a lei o exija constitui contra-ordenação, punível nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

#### Artigo 12.º

##### Fiscalização, instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma e a instrução dos respectivos processos por contra-ordenações são da competência da Direcção-Geral da Inspeção Económica, nos termos do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — Finda a instrução, os processos devem ser remetidos à comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º do mesmo diploma, para efeitos de aplicação da coima.

Artigo 13.º

Aplicação às regiões autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências referidas no artigo anterior são exercidas pelos serviços e organismos competentes das respectivas administrações regionais.

Artigo 14.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 2 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Géneros alimentícios pré-embalados em quantidades preestabelecidas a que se refere o artigo 4.º

Designação	Pesos nominais (quilogramas)
1 — Chocolate, chocolate para culinária, chocolate de avelãs <i>gianduja</i> , chocolate de leite, chocolate de leite para culinária, chocolate de leite e avelãs <i>gianduja</i> , chocolate branco e chocolate recheado, quando apresentados em forma de <i>tablette</i> ou de barra.	0,085, 0,100, 0,125, 0,150, 0,200, 0,250, 0,300, 0,400, 0,500.
2 — Cacau em pó, cacau, cacau magro em pó, cacau magro, cacau fortemente desengordurado em pó, cacau fortemente desengordurado, cacau em pó com açúcar, cacau com açúcar, chocolate em pó, cacau em pó para culinária, cacau para culinária, chocolate em pó para culinária, cacau magro em pó com açúcar, cacau magro com açúcar, cacau fortemente desengordurado em pó com açúcar, cacau fortemente desengordurado com açúcar, cacau magro em pó para culinária, cacau magro para culinária, cacau fortemente desengordurado em pó para culinária, cacau fortemente desengordurado para culinária.	0,050, 0,075, 0,125, 0,250, 0,500, 0,750, 1.

Designação	Pesos nominais (quilogramas)
3 — Açúcar semibranco, açúcar ou açúcar branco e açúcar branco extra, açúcares em pó, açúcar alourado ou acastanhado, açúcares cãndi.	0,125, 0,250, 0,500, 0,750 <sup>(1)</sup> , 1, 1,5, 2, 2,5, 3, 4, 5.
4 — Extractos de café ou de chicória quando no estado sólido ou em pasta e acondicionados em embalagens individuais com peso nominal de mais de 25 g e que não ultrapasse 10 kg.	0,050, 0,100, 0,200, 0,250 <sup>(2)</sup> , 0,300 <sup>(3)</sup> , 0,500, 0,750, 1, 1,5, 2, 2,5, 3, e outros múltiplos do quilograma.
4.1 — Café torrado moído ou não moído, chicória, sucedâneos do café.	0,125, 0,250, 0,500, 1, 2, 3, 4, 5, 10.
5 — Manteiga, margarina, gorduras emulsionadas ou não, animais e vegetais, pastas para barrar, de baixo teor de gordura.	0,125, 0,250, 0,500, 1, 1,5, 2, 2,5/05.
6 — Sal de mesa ou de cozinha . . . . .	0,125, 0,250, 0,500, 0,750, 1, 1,5/05.
7 — Produtos à base de cereais, excluindo os alimentos destinados a bebés e crianças:	
7.1 — Farinhas, grãos de cereais descascados e triturados ou partidos, flocos e sêmolos de cereais, flocos e farinhas de aveia, excluindo os cereais e flocos de cereais prontos a servir.	0,125, 0,250, 0,500, 1, 1,5, 2, 2,5 <sup>(4)</sup> , 5, 10.
7.2 — Pastas alimentares . . . . .	0,125, 0,250, 0,500, 1, 1,5, 2, 3, 4, 5, 10.
7.3 — Arroz . . . . .	0,125, 0,250, 0,500, 1, 2, 2,5, 5.
8 — Legumes secos (com exclusão dos legumes desidratados e das batatas) e frutas secas.	0,125, 0,250, 0,500, 1, 1,5, 2, 5, 7,5, 10.

	Volumes nominais (litros)
8 — a) Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool, incluindo as mistelas, à excepção dos vinhos referidos na pauta aduaneira comum (22.05 A e B) e dos vinhos licorosos (número da pauta aduaneira comum: ex 22.05 C); mosto de uvas parcialmente fermentado mesmo amuado, excepto com álcool (número da pauta aduaneira comum: 22.04).	0,10, 0,25, 0,187 <sup>(5)</sup> , 0,375, 0,50, 0,75, 1, 1,5, 2, 3, 5, 6, 9, 10.
b) Vinhos amarelados tendo direito às seguintes designações de origem: <i>Cotes du Jura</i> , <i>Arbois</i> , <i>L'Étoile</i> e <i>Château Chalon</i> .	0,62.
c) Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas, não espumantes nem espumosas (número da pauta aduaneira comum: 22.07 B II).	0,10, 0,25, 0,375, 0,50, 0,75, 1, 1,5, 2, 5.
d) Vermute e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas (número da pauta aduaneira comum: 22.06); vinhos licorosos (número da pauta aduaneira comum: ex 22.05 C).	0,05 até 0,10, 0,10, 0,20, 0,375, 0,50, 0,75, 1, 1,5, 3, 5.
9 — a) Vinhos espumantes e vinhos espumosos (número da pauta aduaneira comum: 22.05 A).	0,125, 0,20, 0,375, 0,75, 1,5, 3, 4,5, 6, 9.
Vinhos que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, e vinhos que se apresentem de outra forma com uma sobrepressão mínima de 1 bar e inferior a 3 bares, medida à temperatura de 20°C (número da pauta aduaneira comum: 22.05 B).	0,10, 0,25, 0,70 <sup>(6)</sup> .

Designação	Volumes nominais (litros)
b) Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas, espumantes ou espumosas (número da pauta aduaneira comum: 22.07 B I).	0,10, 0,20, 0,375, 0,75, 1, 1,5, 3, 0,125.
10 — Álcool etílico com um teor alcoólico não desnaturado inferior a 80 % vol., aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas (número da pauta aduaneira comum: 22.09).	0,02, 0,03, 0,375 <sup>(8)</sup> , 0,04, 0,05, 0,750 <sup>(8)</sup> , 0,10 <sup>(7)</sup> , 0,20, 0,35, 0,50, 0,70, 1, 1,25 <sup>(7)</sup> , 1,5, 2, 2,5, 3, 4,5, 5 <sup>(7)</sup> , 10 <sup>(7)</sup> .
11 — Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares (número da pauta aduaneira comum: 22.10).	0,25, 0,50, 0,75, 1, 2, 5.
12 — Azeites (número da pauta aduaneira comum: 15.07 A), outros óleos para usos alimentares (número da pauta aduaneira comum: 15.07 D II).	0,25, 0,50, 0,75, 1, 2, 3, 5, 10.

## ANEXO II

## Produtos não alimentares pré-embalados em quantidades preestabelecidas a que se refere o artigo 4.º

Designação	Pesos e volumes nominais
1 — Colas e adesivos, sólidos ou em pó <sup>(1)</sup>	0,025, 0,050, 0,125, 0,250, 0,500, 1, 2,5, 5, 8, 10.
2 — Sabões macios (posição 34.01 da pauta aduaneira comum) <sup>(1)</sup> .	0,125, 0,250, 0,500, 0,750, 1, 5, 10.
3 — Sabões em palhetas, aparas e flocos (posição 34.01 da pauta aduaneira comum) <sup>(1)</sup> .	0,250, 0,500, 0,750, 1, 3, 5, 10.
4 — Pó de arear <sup>(1)</sup> .....	0,250, 0,500, 0,750, 1, 10.
5 — Produtos de pré-lavagem e de humedecimento em pó <sup>(1)</sup> .	0,250, 0,500, 1, 2, 5, 10.
6 — Fios para tricô de fibras naturais (animais, vegetais e minerais), de fibras químicas e de mistura destas fibras <sup>(1)</sup> .	0,010, 0,025, 0,050, 0,100, 0,150, 0,200, 0,250, 0,300, 0,350, 0,400, 0,450, 0,500, 1.
7 — Solventes <sup>(2)</sup> .....	0,025, 0,050, 0,075, 0,125, 0,250, 0,500, 1, 1,5, 2,5, 5, 10.
8 — Óleos lubrificantes <sup>(2)</sup> .....	0,125, 0,250, 0,500, 1, 2, 2,5, 3, 4, 5, 10.

- (<sup>1</sup>) Apenas para açúcares em pó, açúcar alourado ou acastanhado e açúcar cãndi.  
(<sup>2</sup>) Apenas para misturas de extractos de café e de chicória e para os extractos de café destinados exclusivamente aos aparelhos de distribuição automática.  
(<sup>3</sup>) Apenas para os extractos de café.  
(<sup>4</sup>) Não admitido para flocos e farinhas de aveia.  
(<sup>5</sup>) Apenas quando destinado ao abastecimento de aviões e navios.  
(<sup>6</sup>) Apenas até 31 de Dezembro de 1990.  
(<sup>7</sup>) Para bebidas alcoólicas com uma adição de água gasosa ou soda são admitidos todos os volumes inferiores a 0,10 l.  
(<sup>8</sup>) Valores destinados exclusivamente para uso profissional.  
(<sup>9</sup>) Apenas até 31 de Dezembro de 1990.

- (<sup>1</sup>) Valor em quilogramas.  
(<sup>2</sup>) Valor em litros.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 40\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

